



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030468/96-35  
Recurso nº. : 126.841  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991 a 1994  
Recorrente : FERNANDO SARMENTO BASTOS  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 20 de março de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.668

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Somente com o advento da Lei nº 9.430, de 1996 é que depósitos bancários podem ser presumidos como rendimentos omitidos, desde que, em se tratando de presunção legal, obedecidas as estritas normas pertinentes à matéria.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO SARMENTO BASTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a omissão a título de rendimentos recebidos de pessoa física, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030468/96-35  
Acórdão nº. : 104-18.668

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030468/96-35  
Acórdão nº. : 104-18.668  
Recurso nº. : 126.841  
Recorrente : FERNANDO SARMENTO BASTOS

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1991 a 1994, anos calendários de 1990 a 1993, amparada, materialmente, em:

- 50% dos depósitos bancários efetuados em conta corrente conjunta de contribuinte e terceiro, em meses identificados dos anos calendários antes reportados, considerados, para efeitos tributários, como rendimentos recebidos de pessoas físicas, ao amparo das Leis nºs. 7.713/88, arts. 1º a 3º e 8º, 8.134/90, art. 4º e 8.383/91, arts. 4º a 6º.

- omissão de rendimentos atribuídos a sócio de sociedade civil, nos anos calendários de 1990 a 1993, sob os mesmos fundamentos legais.

Além do imposto de renda anual, foi exigido o carnê-leão mensal sobre os rendimentos considerados omitidos; também, aplicada a penalidade de ofício de 100% para fatos geradores ocorridos a partir de setembro/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030468/96-35  
Acórdão nº. : 104-18.668

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar, da decadência, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1990, cujo termo derradeiro teria ocorrido em 31.12.95, ciente da autuação em 28.11.96.

No mérito, junta a documentação de fls. 167/427, no intuito de comprovar que os depósitos tomados como rendimentos omitidos na verdade tratar-se-iam de valores de terceiros dos quais o contribuinte era causídico, judicialmente liberados.

Argumenta, finalmente, que por força do artigo 9º, VII do Decreto-lei nº 2.471/88 e Súmula 182 do extinto T.R.F. é descabida a presunção de percepção de rendimentos apenas sobre depósitos bancários.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade "a quo" rejeita a preliminar de decadência fundada no artigo 173, I, do CTN, ressaltando que o procedimento fiscal teve início em 15/09/95 (sic).

No mérito, considera não impugnada a matéria relativa à distribuição de rendimentos a sócio de sociedade civil. Rejeita a documentação acostada aos autos sob o argumento, em síntese, de não haver compatibilidade entre as datas e valores constantes dos recibos e as datas e valores dos lançamentos a crédito em conta corrente, fls. 517. Com fundamento no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88 e Acórdão CSRF nº 1.110/91, mantém a presunção de renda sobre depósitos bancários.

Finalmente, exclui da exigência o exercício de 1993, por não ter atingido o limite de isenção os rendimentos considerados omitidos, excluindo a exigência da antecipação tributária carnê-leão, sobre eles lançada, na forma da IN SRF nº 046/97 e ajusta a penalidade de ofício àquela fixada no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030468/96-35  
Acórdão nº. : 104-18.668

Ao recorrer da decisão o contribuinte manifesta sua concordância relativamente à parte não impugnada, fls. 533, reiterando, quanto ao restante, a argumentação impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030468/96-35  
Acórdão nº. : 104-18.668

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Relativamente à preliminar de decadência, invocada pelo contribuinte para o exercício financeiro de 1991, ano calendário de 1990, impõe-se observar que:

- em primeiro lugar, o início do procedimento fiscal não produz qualquer efeito sobre o prazo decadencial. Este, ao contrário da proposição recorrida, não se interrompe ante tal superveniência. O que importa na decadência é a ciência do lançamento. Não, seus antecedentes!;

- o artigo 173, I, do CTN, fundamento da alegação, não corrobora em favor do sujeito passivo: admitido este e o lançamento questionado poderia ser efetuado até 31.12.96, contado o prazo de 05 anos do exercício seguinte – 1991, àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

- o mesmo artigo 173 não relaciona a decadência dia a dia. Sim, a exercício financeiro completo.

Por outro lado, é cediço que ante as normas ínsitas na Lei nº 8.383/91, a partir do exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas se pauta pelo conceito de decadência exarado no artigo 150 do CTN. Contado, pois, o prazo decadencial do fato gerador, assim considerado 31 de dezembro do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030468/96-35  
Acórdão nº. : 104-18.668

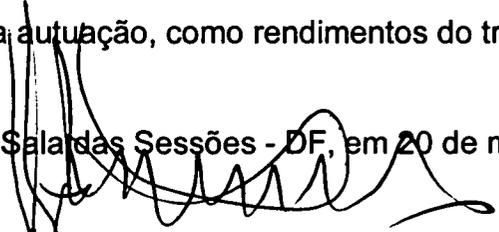
ano calendário, data fixada em lei para apuração da base imponible e de eventual imposto a pagar. O que não implica dizer que em períodos anteriores o mesmo conceito seja igualmente aplicado. Razões porque rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, face ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97, III) apenas com o advento da Lei nº 9.430/96, artigo 42, vigente a partir de 01/01/97 (Lei nº 9.430/96, artigo 87), a legislação ordinária inseriu, no contexto das presunções legalmente autorizadas, como omissão de rendimentos também de situação e valores nela referenciados. Obedecidos, estrita e evidentemente, o contexto e os parâmetros legais da presunção autorizada, face à tipicidade cerrada do fato gerador tributário, estritamente vinculada ao princípio da reserva legal.

Nesse contexto, nenhum dos diplomas legais fundamentos da exação (Leis nºs. 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91), continha tal proposição legal. Menos, ainda, o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, ao contrário do equivocado entendimento recorrido. Este se referenciava diretamente ao artigo 3º, a que está vinculado, quanto a denominações distintas que fossem dadas a rendimentos advindos, de fato, quer do trabalho, quer do capital. Não se lhe permitindo, pois, quaisquer generalizações. Até porque a legislação tributária ordinária, em qualquer de seus artigos ou parágrafos, não pode assumir tal característica por expressa vedação infraconstitucional (CTN, art. 97)!

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a presunção de renda sobre depósitos bancários, consignados, na apuração, como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Salas das Sessões - DF, em 20 de março de 2002

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES